



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047249-15.2018.8.19.0000
ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVADO: LUIZ PAULO DE MAGALHÃES GARCIA
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A AUTORIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA DE TRANSPLANTE DUPLO DE RIM E CORAÇÃO.

1. O paciente apresenta um quadro clínico grave e a realização do transplante duplo é necessária para a preservação da sua vida e saúde, o que evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o caráter emergencial da cirurgia, nos termos do inciso I, do art. 35, da Lei 9.656/1998

2. Não se justifica a negativa de autorização pela Agravante da realização do transplante de coração, com fundamento em cláusula contratual ou disposição normativa, na medida em que não compete à operadora de saúde delimitar as opções terapêuticas para restabelecimento da saúde do paciente. De tal tarefa, está encarregado o médico assistente. Especialmente no caso em comento, onde foi recomendada a realização do transplante de dois órgãos vitais de forma simultânea, não sendo plausível obrigar o agravado a realizar duas cirurgias extremamente delicadas em momentos distintos, uma pelo plano de saúde, outra junto ao SUS.

3. Apesar do transplante cardíaco não estar contemplado no rol de cobertura obrigatória da ANS, conforme Resolução Normativa nº 428, não há no contrato firmado pelo Agravado com a Recorrente a sua expressa exclusão na cláusula número 12 do instrumento, que trata especificamente das exclusões de cobertura, sendo certo que, em se tratando de contrato de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

consumo por adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

4. O rol trazido pela Resolução Normativa nº 428 da ANS tem natureza meramente exemplificativa, subordinando-se também às demais leis aplicáveis à matéria, dentre elas o Código de Defesa e Proteção do Consumidor e a Lei nº 9656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

5. Não tendo a Recorrente indicado equipe médica credenciada apta a realizar o transplante duplo de rim e coração que necessita o Agravado, deverá arcar com os honorários da equipe que assiste o paciente.

6. Não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que a Agravante poderá se ressarcir de todas as despesas médico-hospitalares oriundas do transplante, caso se conclua, em sede de cognição exauriente, que o procedimento não está abrangido pela cobertura contratual.

7. A multa arbitrada se mostra hábil a estimular o adimplemento da obrigação por parte da Agravante, além de estar em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8. Desprovisionamento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0047249-15.2018.8.19.0000, em que é Agravante, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA., e Agravado, LUIZ PAULO DE MAGALHÃES GARCIA,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED-RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA contra a decisão que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais que lhe move Luiz Paulo de Magalhães Garcia, ora Agravado, deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a demandada autorize a internação, os procedimentos médicos e o fornecimento do material necessários à cirurgia de transplante duplo de coração e rim, nos seguintes termos:

“DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, na forma do que dispõe o artigo 1º c/c com artigo 99, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando os documentos acostados à inicial, notadamente às fls. 41/48, atestando a urgência do procedimento requerido sob risco de morte, em cotejo com os princípios norteadores da Constituição da República Federativa do Brasil, impõe-se a concessão da medida liminar requerida, vez que presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, principalmente o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, frente à exigência de prestação de um serviço adequado e eficiente pelo fornecedor, nos moldes do artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90 e, havendo atestado médico às fls. 41/48, indicando a necessidade urgente do procedimento requerido pela parte autora, bem como especificando o material necessário a sua realização, não há como ser interpretado o contrato de forma a eximir de responsabilidade a parte ré, em arcar com as despesas a este atinente, em nosocômio e equipe médica conveniada, sob pena de excluir cobertura imprescindível a vida da parte autora. Ressalte-se, por oportuno, o princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações jurídicas à luz das disposições da Lei 9.656/98, a evidenciar, portanto, que o prazo de carência para internações e cirurgias previsto contratualmente, refere-se a internação e cirurgia eletiva e não quando decorrentes de emergência ou urgência. Assim sendo, impõe-se a concessão da medida, a fim de preservar o direito à saúde, à vida e a dignidade do consumidor, direitos estes protegidos pelo artigo 5º da CRFB/88, que não pode ser submetido a riscos por infundada negativa por parte da seguradora. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, devendo a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

parte ré, NO PRAZO DE ATÉ DUAS HORAS, a contar da intimação desta decisão, autorizar a realização do procedimento cirúrgico especificado às fls. 41/48, em clínica e equipe médica credenciados, fornecendo os medicamentos e materiais especificados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento. Intime-se por OJA de plantão. Na oportunidade, cite-se a parte ré fazendo-se constar do mandado: (a) o termo inicial do prazo de 15 dias úteis para apresentação da contestação será contado em conformidade com o artigo 231 do CPC; (b) os requisitos da contestação, obrigatória sob pena de revelia (artigo 344), em conformidade com o artigo 336 e 337 do CPC, em especial as provas que pretende produzir especificadamente, e, no que toca aos documentos, as regras dos artigos 320 e 434 do CPC; (c) a necessidade de comprovar se postulada a gratuidade de justiça, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da CR c/c artigo 1º do CPC; (d) a adequação da procuração a norma do artigo 105 do CPC; (e) a regra do artigo 246, parágrafo 1º e 437 do CPC; (f) a advertência de que a faculdade prevista no art. 340 do CPC é aplicável exclusivamente aos processos físicos, tendo em vista a facilidade de acesso aos autos proporcionada pelo processo eletrônico; nesse caso, deverá a parte, em atendimento ao caput do artigo, comunicar eletronicamente a este Juízo a protocolização da contestação no foro de seu domicílio, observado o prazo da contestação (enunciado nº 36 CEDES do E. TJERJ); (g) por fim, cuidando-se, a parte, de advogado em causa própria, a regra do artigo 106 do CPC. Tendo em mira a estrita observância à nova sistemática processual civil, a elevar a necessidade de conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos a norma fundamental do processo civil, nos moldes do artigo 3º da Lei 13105/2015 e a impor seu estímulo pelos Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público, inclusive no processo judicial, poderá, com fulcro no artigo 139 do CPC, em qualquer fase processual, ser designada Audiência Especial de Conciliação.

Afirma o Agravante, em síntese, que não há a urgência/emergência narrada pelo agravado em sua inicial para a autorização do procedimento





de transplante, ressaltando que este sequer informa sua colocação na fila junto ao SNT e também não comprova a sua inscrição na fila simultânea para recebimento dos órgãos e realização do transplante duplo, de modo que, conseqüentemente, não há como saber sobre a existência de órgãos disponíveis para a realização das cirurgias.

Sustenta que não há nos autos qualquer demonstração no sentido de que a negativa da Agravante em autorizar a realização de procedimento sem cobertura contratual e legal é capaz de trazer irreparáveis prejuízos ao recorrido, na medida em que o Agravado não comprova que está internado, não demonstra a existência de data marcada para a realização da cirurgia e muito menos a sua inscrição na fila para o transplante.

Aduz, ainda, que em que pese ter autorizado a realização do transplante de rim, a operadora de saúde não é obrigada a custear a realização de transplante de coração, sendo inclusive autorizada por lei a exclusão de cobertura obrigatória no art. 10 da Lei 9656/98, de modo que caberia ao Agravado buscar tal procedimento junto ao SUS.

Ressalta, por fim, que por se tratar o transplante de procedimento de alta complexidade, ainda que o mesmo fosse coberto pelo contrato de plano de saúde firmado, existe um procedimento burocrático a ser cumprido para que se possa efetivar a respectiva autorização, de modo que a multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) estabelecida na decisão recorrida, a contar das duas horas seguintes de sua intimação, deverá ser afastada ou reduzida.

Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso, ante a inexecutabilidade do *decisum* e a ausência de *periculum in mora*.

No mérito, pugna pelo seu provimento para revogar a decisão liminar, afastando qualquer obrigação da Agravante e reconhecendo-se a inexistência da sua obrigação em custear o procedimento de transplante de coração, vez que inexistiria obrigação legal e contratual para tanto,





podendo o recorrido realizar o procedimento junto ao SUS ou, alternativamente, caso mantida a liminar, requer seja determinado que a Agravante custeie apenas as quantias que seriam regularmente pagas pelo plano de saúde aos profissionais médicos com base na tabela AMB (Associação Médica Brasileira). Pleiteia, ainda, a exclusão da multa diária fixada, ou ainda a sua redução, considerando a ausência de urgência no procedimento a ser realizado ou, alternativamente, que a multa somente seja aplicada após a disponibilização dos órgãos para o transplante.

A fls. 00046 – ejud concedi parcial efeito suspensivo ao recurso tão somente para sustar a incidência da multa diária estipulada na decisão agravada (tendo em vista não haver nos autos originários qualquer prova no sentido de que o recorrido estaria efetivamente inscrito na fila para transplantes junto ao SNT e qual seria a sua colocação, bem como de que estaria inscrito na fila simultânea para recebimento dos órgãos e realização do transplante duplo e, conseqüentemente, da disponibilidade dos órgãos para realização do procedimento), até que todas as informações fossem trazidas aos autos.

Devidamente intimada a parte agravada apresentou contrarrazões a fls. 00068- ejud, adunando os documentos de fls. 00079/00085 – ejud, onde comprova a sua inscrição e respectiva colocação na fila junto ao Sistema Nacional de Transplantes e a realização dos exames pré – operatórios, informando ainda que aguarda um doador, quando será verificada a compatibilidade dos órgãos para a realização imediata e simultânea dos transplantes de rim e coração.

Informações prestadas pelo magistrado *a quo* a fls. 00087 – ejud, não sendo exercido o juízo de retratação.

A fls. 00105 – ejud revoguei a decisão que concedeu parcial efeito suspensivo ao agravo (fls. 00046 – ejud) e restabeleci a tutela de urgência determinando que a Agravante autorize e viabilize a realização do procedimento cirúrgico (transplante duplo de rim e coração) que necessita o recorrido, com a internação em clínica e com equipe médica credenciados, fornecendo os medicamentos e materiais já especificados





pela equipe que acompanha o paciente, imediatamente após a disponibilização dos órgãos compatíveis para a realização do transplante duplo, sob pena de multa única de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta pelo ora agravado em face da empresa de planos de saúde recorrente, tendo o juízo de origem deferido a tutela de urgência para que seja autorizado os procedimentos médicos e materiais necessários à cirurgia de transplante duplo de rim e coração.

A decisão não merece reforma, senão vejamos.

Da análise dos documentos carreados aos autos principais eletrônicos, bem como no presente instrumento, vê-se que o Agravado contratou com a Agravante plano de saúde individual por adesão no ano de 2004, tendo realizado *upgrade* para o plano ômega plus em 28/02/2018, e que aquele foi diagnosticado (fls. 00041 – ejud dos autos originários) com insuficiência cardíaca com grave disfunção sistólica biventricular, provável etiologia inflamatória, sendo portador de marcapasso ressinchronizador + CDI implantável, com histórico de hipertensão, diabetes e necessidade de parecentese mensal, tendo evoluído com doença renal crônica, e lhe foi indicado a realização URGENTE de transplante CARDÍACO E RENAL, em razão de RISCO DE MORTE, estando o paciente, aliás, inserido no Sistema Nacional de Transplantes, conforme documentos a fls. 00079/00085 – ejud.

Por seu turno, a Agravante não autorizou a realização do procedimento, sob o argumento de que não há cobertura contratual do transplante de coração, de modo que o Recorrido deveria buscar a realização do mesmo junto ao SUS.

Até a presente data não há notícia nestes autos, ou nos autos originários, de que os transplantes de rim e coração já tenham sido





efetivamente realizados, restando vigente a tutela restabelecida pelo *decisum* de fls. 00105 – ejud.

Sendo assim, resta demonstrado que o paciente apresenta um quadro clínico grave e que a realização do transplante duplo é necessária para a preservação da sua vida e saúde, o que evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o caráter emergencial da cirurgia, nos termos do inciso I, do art. 35, da Lei 9.656/1998. Confira-se:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente”;

Dessa forma, não se justifica a negativa de autorização pela Agravante da realização do transplante de coração, com fundamento em cláusula contratual ou disposição normativa, na medida em que não compete à operadora de saúde delimitar as opções terapêuticas para restabelecimento da saúde do paciente. De tal tarefa, está encarregado o médico assistente. Especialmente no caso em comento, onde foi recomendada a realização do transplante de dois órgãos vitais de forma simultânea, não sendo plausível obrigar o agravado a realizar duas cirurgias extremamente delicadas em momentos distintos, uma pelo plano de saúde, outra junto ao SUS.

Observe-se, outrossim, que apesar do transplante cardíaco não estar contemplado no rol de cobertura obrigatória da ANS, conforme Resolução Normativa nº 428, não há no contrato firmado pelo Agravado com a Recorrente (fls. 00286 – ejud dos autos originários) a sua expressa exclusão na cláusula número 12 do instrumento, que trata das exclusões de cobertura, sendo certo que, em se tratando de contrato de consumo





por adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

Deve ser ressaltado que o rol trazido pela Resolução Normativa nº 428 da ANS tem natureza meramente exemplificativa, subordinando-se também às demais leis aplicáveis à matéria, dentre elas o já citado Código de Defesa e Proteção do Consumidor e a Lei nº 9656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTE CARDÍACO NEGADA, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. PACIENTE EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PATOLOGIA QUE EXIGE A CIRURGIA PLEITEADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIA FIXADA EM R\$ 10.000,00. INCONFORMISMO DA RÉ QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Comprovação da necessidade do autor de se submeter ao transplante cardíaco, em razão de ser portador de grave insuficiência cardíaca e estar na primeira posição na listagem do Sistema Nacional de Transplantes. Indicação do médico assistente acerca da necessidade do procedimento ora reclamado para o tratamento de sua saúde. Rol de procedimentos da ANS que é meramente exemplificativo. Livre escolha do usuário pelo médico não caracterizada na hipótese. Coparticipação não prevista contratualmente para procedimentos cirúrgicos. A negativa de autorização para a realização da cirurgia proposta é postura que viola legítima expectativa do segurado, porquanto este arca com o pagamento mensal das parcelas que lhe cabe, mas, quando necessita de tratamento dispendioso é informado da negativa. Tal conduta é capaz de gerar sério dano moral ao paciente, decorrente do abalo emocional e psíquico causado em razão da negativa de cobertura. Assim, o valor arbitrado ao dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido. Precedentes do E. STJ. Enunciados nº 211, 339 e 340 deste E. TJRJ. Majoração dos honorários advocatícios recursais. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”
(Apelação Cível nº 0395238-09.2016.8.19.0001 – Rel. Des. André





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Emílio Ribeiro Von Melentovytsch – 21ª Câmara Cível – Julgamento:
04/09/2018 - grifei)

Corroborando tais argumentos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COBERTURA DA DOENÇA. TRANSPLANTE DE FÍGADO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Constando do plano de saúde cobertura para tratamento da doença que acomete o segurado, a negativa de custeio do procedimento cirúrgico de transplante de fígado mostra-se injustificada e abusiva. 2. Ao assim decidir, o Tribunal a quo adotou posicionamento consentâneo com a jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de que, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (grifei) (AgRg no AREsp 53579/GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0151662-1. Relator(a) Ministro RAUL ARAUJO. Órgão Julgador QUARTA TURMA. Data do julgamento 23/06/2015. Data da publicação/fonte DJE 03/08/2015 – grifei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPLANTE. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a negativa de cobertura de transplante - apontado pelos médicos como essencial para salvar a vida do paciente -, sob alegação de estar previamente excluído do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

contrato, deixa o segurado à mercê da onerosidade excessiva perpetrada pela seguradora, por meio de abusividade em cláusula contratual [...] Com vistas à necessidade de se conferir maior efetividade ao direito integral à cobertura de proteção à saúde - por meio do acesso ao tratamento médico-hospitalar necessário -, deve ser invalidada a cláusula de exclusão de transplante do contrato de seguro-saúde, notadamente ante a peculiaridade de ter sido, o segurado, submetido a tratamento complexo, que incluía a probabilidade - e não a certeza - da necessidade do transplante, procedimento que, ademais, foi utilizado para salvar-lhe a vida, bem mais elevado no plano não só jurídico, como também metajurídico" (REsp 1053810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 15/03/2010). 3. Inviável, em sede de recurso especial, a análise da abusividade da referida cláusula contratual que exclui "procedimento essencial para o tratamento eficaz e possível cura da doença que acomete o consumidor (devidamente coberta pelo contrato)", posto que demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento". (grifei) (EDcl no AREsp 227290/MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0186488-7. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador QUARTA TURMA. Data do julgamento 17/09/2013. Data da publicação/fonte DJe 20/09/2013 - grifei).

Ressalte-se, ainda, que qualquer cláusula que limita o tratamento do consumidor em relação à doença coberta, como *in casu*, excluindo tão somente a possibilidade extrema de realização do transplante, afigura-se abusiva, nos termos da Súmula nº 340 deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

Vejam, no mesmo sentido, recente julgado desta Corte de Justiça:

Secretaria da Décima Quinta Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37 - 3º andar - Sala 336 - Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6015 - E-mail: 15cciv@tjrj.jus.br
Agravo de Instrumento nº 0047249-15.2018.8.19.0000 - CFS

11





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível



“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. TRANSPLANTE DUPLO (RENAL E CARDIACO) FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDO. 1. “Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.” (Enunciado sumular nº 340 do TJRJ); 2. “ Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial. ” (Enunciado sumular nº 209 TJRJ); 3. Incontroversa a cobertura da doença, fica a operadora obrigada a prover todos os meios para o melhor tratamento; 4. - “A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa. (Enunciado sumular n.º 337 TJRJ); ” 5. A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral. (Enunciado sumular Nº. 339 TJRJ) 6. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. ” (Enunciado sumular nº 343 TJRJ); 7. In casu, resta evidenciado nos autos que o autor, contando com 68 anos de idade, foi diagnosticado e apresenta quadro de cardiomiopatia dilatada de etiologia isquêmica, em fase avançada, atualmente em classe funcional III (NYHA) e portador de insuficiência renal crônica com tratamento de diálise e comprovada indicação emergencial de necessidade de realização de transplante duplo, cardíaco e renal. 8. Recusa que gera dano de ordem moral. Quantum indenizatório (dez mil reais) que se revela condizente com as balizas do método bifásico. Precedentes jurisprudenciais; 9.Desprovisamento do recurso. (Apelação Cível nº 0369919-73.2015.8.19.0001 – Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto – Julgamento: 03/10/2018 - Vigésima Quinta Câmara Cível)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Por fim, diversamente do alegado pela Recorrente, não se trata, *in casu*, de hipótese de livre escolha do paciente pelo médico de seu interesse, vez que de acordo com o Programa Estadual de Transplantes, responsável pela aplicação do novo regulamento técnico elaborado pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Nacional de Transplantes (SNT) no Estado do Rio de Janeiro, a equipe do Dr. Alexandre Siciliano é a única autorizada a realizar transplantes de coração no Rio de Janeiro, e o médico que assiste o Agravado faz parte justamente da equipe do referido profissional.

Assim, não tendo a Recorrente indicado equipe médica credenciada apta a realizar o transplante duplo de rim e coração que necessita o Agravado, deverá arcar com os honorários da equipe que assiste o paciente, sendo certo que o Hospital Pró-Cardíaco possui infraestrutura compatível com a realização do referido procedimento.

Com efeito, possuindo a ré hospital e profissionais credenciados aptos a atender a demanda do Recorrido (transplante duplo de rim e coração), o que não restou cabalmente comprovado nos presentes autos, não haveria, a princípio, obrigatoriedade de arcar com os custos do procedimento realizado fora da rede credenciada.

No entanto, no caso em análise, a negativa inicial da Agravante se deu com base em alegada exclusão contratual, somente vindo a afirmar possuir local credenciado para realizar o transplante após o deferimento da tutela de urgência, quando o Agravado já se encontrava em posição avançada na fila de receptores (8ª colocação em 29/08/2018), podendo a doação dos órgãos ocorrer a qualquer momento.

Não seria razoável, a esta altura, especialmente em razão da urgência do caso, exigir a troca de toda a equipe médica que vem acompanhando o paciente, que atende nos Hospital – Pró-Cardíaco, além da nova realização de exames pré-operatórios, dentre outros procedimentos, especialmente porque a Recorrente, repita-se, efetivamente não indicou equipe credenciada apta a realizar a cirurgia de transplante duplo de rim e coração.





Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTOR QUE NECESSITA DE TRANSPLANTE DE FÍGADO. RECUSA DA OPERADORA A CUSTEAR O PROCEDIMENTO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI TRATAMENTO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA VIDA DO CONSUMIDOR. ROL DA ANS QUE APENAS INDICA OS EXAMES, TRATAMENTOS E PROCEDIMENTOS DE COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE AUTORIZAR A CIRURGIA. PACIENTE QUE PRETENDE REALIZAR O TRANSPLANTE FORA DA REDE CREDENCIADA. PARA QUE O USUÁRIO TENHA DIREITO À COBERTURA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES POR PROFISSIONAIS E ENTIDADES EXCLUÍDAS DA LISTAGEM CONVENIADA, SE REVELA IMPOSITIVA A CONJUGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA COM A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA AO PLANO. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STJ. OPERADORA DE SAÚDE QUE SOMENTE INDICA HOSPITAL APTO A REALIZAR O TRANSPLANTE APÓS O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUANDO O AUTOR JÁ SE ENCONTRAVA NA QUARTA POSIÇÃO DE RECEPTORES. IMINÊNCIA DA CIRURGIA QUE ATRAI O CARÁTER EMERGENCIAL DO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, POR NÃO HAVER TEMPO HÁBIL PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS E INCLUSÃO DE NOVO CADASTRO NO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES POR OUTRA EQUIPE MÉDICA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO-SE A RÉ A ARCAR COM AS DESPESAS HOSPITALARES E HONORÁRIOS MÉDICOS DE TODA A EQUIPE QUE ATENDEU O AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO. ” (Apelação Cível nº 0227305-11.2016.8.19.0001 – Rel. Des. Sandra Santarém Cardinalli – Julgamento: 05/10/2017 – Vigésima Sexta Câmara Cível - grifei)

“Agravado de instrumento contra decisão que a despeito de determinar que a Agravada autorizasse a internação da Agravante para realização de transplante de fígado no hospital indicado, não se pronunciou sobre os honorários da equipe médica, não sanando a omissão em embargos de declaração. Agravada que não interpôs recurso contra a tutela de urgência. Circunstância de ser a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Agravante associada à UNIMED Teresina que não obsta o seu atendimento pela UNIMED Rio, ante a solidariedade entre tais cooperativas médicas, sendo o seu plano de saúde de abrangência nacional. Agravada que não indicou equipe médica credenciada, devendo arcar com os honorários daquela que assiste a paciente, pois se trata de despesa inerente à cirurgia. Provimento do agravo de instrumento. ” (Agravo de Instrumento nº 0058269-18.2018.8.19.0000 – rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira – Julgamento: 06/12/2018 – Vigésima Sexta Câmara Cível – grifei)

Não obstante, não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que a Agravante poderá se ressarcir de todas as despesas médico-hospitalares oriundas do transplante, caso se conclua, em sede de cognição exauriente, que o procedimento não deverá ser abrangido pela cobertura contratual.

Como se vê, presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência de natureza antecipada, a decisão recorrida se encontra em consonância com a norma do art. 300, do novo CPC, não merecendo, portanto, censura.

Como se não bastasse, sabe-se que a concessão ou o indeferimento de antecipação de tutela se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, de forma que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei, nos termos da Súmula nº 59, deste Tribunal de Justiça.

Quanto à multa, sabe-se que é mecanismo que visa a compelir o devedor a cumprir a obrigação reconhecida no julgado, possibilitando a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, a ser fixada em quantia suficiente e compatível.

No caso concreto, o montante arbitrado por esta Relatora (multa única de R\$ 100.000,00) se revela hábil a estimular o adimplemento da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

obrigação por parte da Agravante, além de estar em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

